
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES

I.I – DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposto **tempestivamente** pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, por meio do seu representante legal, sob a alegação de que os termos do edital possuiriam exigências que restringiriam o caráter competitivo do certame.

A referida Impugnação foi apresentada tempestivamente, uma vez que ela foi enviada em 02 de outubro de 2019 para o e-mail licitacao@crcmg.org.br, ou seja, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto 5.450/05.

I.II – DO CONHECIMENTO INTEMPESTIVO DO PREGOEIRO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta destacar que, em que pese o §1º do art. 18 do Decreto 5.450/05 estabelecer que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o Pregoeiro deverá decidir sobre a Impugnação, este Pregoeiro informa que apenas tomou conhecimento, informalmente, a respeito da Impugnação na sexta-feira (04/10/2019), e oficialmente, na terça-feira (08/10/2019). Portanto, por esse motivo que este Pregoeiro está tomando as devidas providências a respeito da Resposta à Impugnação apenas nesta data, 09/10/2019. CP

Já quanto à providência em que será tomada a respeito da intempestividade do conhecimento da Impugnação, ela será devidamente esclarecida mais adiante.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alegou, em síntese que:

A) PARA “PROMOTERS” NO SITE UEFI.ORG

“2.3.1 .9.9. O fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters. ”

Ponderando que existem apenas 03 (três) fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter), cumpre esclarecer, inicialmente, que a supracitada exigência restringe a participação de grandes fabricantes nacionais, também cadastrados no site em referência, contudo, na categoria “CONTRIBUTORS”.

Portanto, a manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que não fazem parte da lista do conselho “Promoters”, e se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Assim, é o desejo da Recorrente que V.Sa. considere os argumentos acima elencados a fim de determinar a alteração da exigência constante na Especificações Técnicas Mínimas para:

“Compatível com o padrão UEFI, comprovado através da presença do fabricante no site <http://www.uefi.org/members> em qualquer categoria”

B) PARA VOLUME MÁXIMO DO GABINETE

“2.3.1.2. Gabinete: Tipo reduzido, padrão Small Form Factor (SFF) podendo ser usado na posição vertical ou horizontal, sem comprometer o funcionamento dos componentes. O gabinete não poderá ultrapassar o volume máximo de 11.000cm³”

Em consulta aos equipamentos dos fabricantes Lenovo, Dell, Daten, HP, Login e Positivo, constatamos que apenas as fabricantes multinacionais atendem a exigência de 11 L no gabinete.

Portanto, essa exigência exclui todos os fabricantes nacionais, indo em desconformidade com a Resolução Nº 1.252/2012, no seu artigo 13º, que trata da definição do objeto e indo também em desconformidade com a Lei de Licitações 8666/93 no seu artigo 3º, que trata do princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No sentido de ampliar a concorrência, solicitamos que a redação seja alterada para até 12.000 cm³, assim, possibilitando a participação de outros fabricantes de qualidades para participar da Licitação, tendo como consequência a redução do valor pago por equipamento.

C) PARA MONITOR

“2.3.1.13.13. O monitor deverá ser da mesma marca fabricante do equipamento ofertado ou produzido em regime ODM (a empresa é responsável pela concepção do produto com todas as suas características, design, planejamento de produção e tempo de vida e, posteriormente delega a terceiro o fabrico dos equipamentos), ou seja, exclusivamente para ele, não sendo aceito modelo de livre comercialização no mercado (OEM), nem apenas personalizado com etiqueta da logomarca do fabricante do computador”

Esta é uma clara exigência restritiva constante do Edital do Certame em apreço, que por hora impugna-se, na qual determina que o monitor deve ser do mesmo fabricante do microcomputador.

Fabricantes de computadores, sejam eles nacionais ou internacionais, não fabricam monitores. Comercializam tais através do regime OEM.

O edital ao exigir que o monitor seja do mesmo fabricante do equipamento, infere que marcas como AOC e LG, não teriam qualidade suficiente para atender ao órgão. Contudo, é válido ressaltar que são essas empresas que fornecem os equipamentos em regime de OEM para as empresas estrangeiras. Dessa forma, ao determinar que o monitor tem que ser da mesma marca do fabricante do equipamento, interpretamos que, para o órgão, os fabricantes de microcomputadores são capazes de desenvolver monitores em melhor qualidade do que

os próprios fabricantes. Com toda consideração a este respeitável órgão, trata-se de grande equívoco.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço que visa o fornecimento equipamentos de informática monitor do mesmo fabricante do microcomputador, além de limitar a concorrência, torna esta exigência impossível de ser cumprida por quaisquer fabricantes de microcomputadores, visto que mesmo os que utilizam a licença OEM para comercializar os monitores, não o fabricam.

Dessa forma, para garantir a legalidade e ampliar a competitividade, necessário se faz alterar as especificações técnicas apontadas, posto que, na forma como estão, propiciam o direcionamento da licitação, viciando o certame.

Assim sendo, resta sobejamente demonstrado o total descabimento das exigências debatidas, as quais reduzem consideravelmente a quantidade de participantes; por esta razão devem ser expurgadas do edital, a fim de se eliminar a vedada restrição do caráter competitivo do certame, evitando-se causar prejuízo econômico ao ERÁRIO PÚBLICO.

Sendo assim, é o desejo dessa recorrente que o texto seja modificado para:

“O monitor deve ser da mesma marca do fabricante do computador, sendo aceito regime de OEM”

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer que:

Seja a IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; e

Caso este Conselho decida pela manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado. UP

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, o Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, qual seja, Gerência de Tecnologia da Informação, assim manifesta sobre as alegações e os pedidos da recorrente:

A) PARA “PROMOTERS” NO SITE UEFI.ORG

“2.3.1.9.9. O fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters”.

Ao solicitar tais especificações técnicas, esta Administração não visa nenhum tipo de favorecimento, tampouco direcionamento. Essas exigências têm respaldo na necessidade de que o Firmware/BIOS dos equipamentos solicitados sejam desenvolvidos e atualizados pelos próprios fabricantes dos equipamentos ofertados, de forma a garantir tais atualizações pelo maior prazo possível, pelo próprio fabricante do produto, e não pelo desenvolvedor do código fonte do BIOS (cujo processo não é indicado pelo fabricante do equipamento). Isso garante a manutenibilidade e segurança nas atualizações do BIOS para os equipamentos a longo prazo, no mesmo ritmo em que os fabricantes dos equipamentos atualizarão seus dispositivos, firmwares e drivers, frente aos novos recursos e correções de falhas de segurança que vão surgindo, de forma que o conjunto da solução caminhe atualizado em maior sintonia possível, independente do ritmo de atualização do fabricante do BIOS (quando este não é o próprio fabricante do PC). Esta exigência é comum em se tratando de equipamentos servidores e tem sido buscada também nos equipamentos *Clients*, em virtude da modernização dos ataques cibernéticos que atualmente vão muito além da camada do software/sistema operacional, abrindo brechas para invasão mesmo nas camadas mais baixas em firmwares e BIOS. CP

Assim sendo, não resta dúvida que tal exigência não trará restrição à competitividade, e sim apenas uma qualificação necessária garantindo a boa compra e um retorno do investimento, sem maiores surpresas para este órgão.

Caso a proponente não se enquadre na categoria exigida, será aceito, como alternativa, carta do fabricante do BIOS, direcionada a este instrumento convocatório, declarando que o fabricante do PC tem livre acesso para desenvolvimento e atualização do

código do BIOS, e que se responsabiliza pela atualização dos firmwares/BIOS dos equipamentos, pelo período mínimo de 48 meses, ainda que a proponente não esteja mais fornecendo o produto no mercado. A carta deve ser enviada em Português do Brasil, ou com tradução juramentada, contendo procuração do responsável no fabricante do BIOS e dados de contato para acionar atualização do BIOS pelo período informado.

Diante do exposto, mantém-se as condições do edital.

B) PARA VOLUME MÁXIMO DO GABINETE

“2.3.1.2. Gabinete: Tipo reduzido, padrão *Small Form Factor* (SFF) podendo ser usado na posição vertical ou horizontal, sem comprometer o funcionamento dos componentes. O gabinete não poderá ultrapassar o volume máximo de 11.000cm³;”

17. Em consulta aos equipamentos dos fabricantes Lenovo, Dell, Daten, HP, Login e Positivo, constatamos que apenas as fabricantes multinacionais atendem a exigência de 11 L no gabinete. 18. Portanto, essa exigência exclui todos os fabricantes nacionais, indo em desconformidade a Resolução Nº 1.252/2012, no seu artigo 13º, que trata da definição do objeto e indo também em desconformidade a Lei de Licitações 8666/93 no seu artigo 3º, que trata do princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O volume do gabinete busca atender principalmente as necessidades ergonômicas do CRCMG e do melhor aproveitamento dos espaços disponíveis. Se considerarmos o rol de fabricantes que atendem ao quesito questionado, acrescidos de seus parceiros credenciados (Canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Os equipamentos a serem apresentados deverão possuir PPB (Processo Produtivo Básico), o que requer algum índice de nacionalização, além de serem montados no país, ou seja, possuem fábricas no Brasil, gerando milhares de empregos e arrecadação de impostos para o país. Assim sendo, não resta dúvida que tal exigência não trará restrição à competitividade. Portanto, não procede a afirmação de que tal exigência fere o Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, mantém-se as condições do edital.

C) PARA MONITOR

“2.3.1.13.13. O monitor deverá ser da mesma marca fabricante do equipamento ofertado ou produzido em regime ODM (a empresa é responsável pela concepção do produto com todas as suas características, design, planejamento de produção e tempo de vida e, posteriormente delega a terceiro o fabrico dos equipamentos), ou seja, exclusivamente para ele, não sendo aceito modelo de livre comercialização no mercado (OEM), nem apenas personalizado com etiqueta da logomarca do fabricante do computador”.

A exigência de monitores em regime ODM (Original Design Manufacturer), significa que, ainda que produzido por um terceiro, segue projeto desenvolvido pelo fabricante do equipamento, não tendo assim modelo equivalente fornecido no mercado (como ocorre com os monitores OEM, em que o mesmo produto é fornecido sob diversas marcas diferentes). Esta exigência visa impedir licitantes que ofertam produtos com características visuais, especificações e processos de garantia divergentes do exigido e que tragam assim prejuízo econômico ao erário público. Além disso, a exigência busca trazer segurança a esta administração e redução da indisponibilidade do bem adquirido, uma vez que a responsabilidade pela manutenção e pela garantia da disponibilidade de peças fica exclusivamente sendo do fabricante do Desktop que garantirá peças de reposição pelo período de garantia contratado, e não de um terceiro (produtor em regime OEM), que não tem responsabilidade em garantir o fornecimento de peças de reposição pelo período de vigência exigido no certame. Assim sendo, não resta dúvida que tal exigência não trará restrição à competitividade, e sim apenas uma qualificação necessária garantindo a boa compra e um retorno do investimento, sem maiores surpresas para este órgão. UP

Diante do exposto, mantém-se as condições do edital.


V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se da impugnação ao Edital apresentada pela DATEN TECNOLOGIA LTDA e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julgo **IMPROCEDENTE**.

Por outro lado, em cumprimento aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Interesse Público, assim como em respeito ao item 15.2 do edital de Nº 15/2019, recomenda-se à Presidente deste Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais que **ANULE O REFERIDO CERTAME**, uma vez que a Impugnação apresentada não foi devidamente respondida no prazo estabelecido, conforme explicado acima e, nos termos do §1º do art. 18 do Decreto 5.450/05.

Na oportunidade, recomenda-se ainda, que seja publicado novo edital com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico Nº 15/2019, com a consequente abertura de novos prazos, a fim de preservar o interesse público, bem como atender à demanda do setor requisitante, qual seja, da Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019.


Otacilio Valadares Cordeiro
Pregoeiro